

A. I. Nº - 298576.0012/03-0
AUTUADO - LUIS CARLOS PORTO SILVA
AUTUANTE - LUIS CARLOS MOURA MATOS
ORIGEM - INFRAZ BRUMADO
INTERNET - 09.10.03

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0397-02/03

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ARROZ. OPERAÇÕES DE SAÍDAS PARA CONTRIBUINTES NÃO INSCRITOS NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DA SEFAZ. FALTA DE RETENÇÃO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A lei atribui ao sujeito passivo por substituição a responsabilidade de efetuar a retenção do imposto, nas operações de saídas internas, para fins de antecipação do tributo relativo às operações subsequentes a serem realizadas pelos adquirentes não inscritos no Cadastro de Contribuintes. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 07/08/2003, exige o valor de R\$ 1.431,48, sob acusação de que o contribuinte supra deixou de proceder a retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado, não inscritos e com situação cadastral irregular, conforme notas fiscais relacionadas no Demonstrativo da Substituição Tributária à fl. 08.

O sujeito passivo por seu representante legal, no prazo regulamentar, em seu arrazoado defensivo constante às fls. 60 a 61, salienta que houve equívoco no lançamento, sob alegação de que as notas fiscais nºs 5, 25, 34, 40, 43, 44, 45, 51, 55, 59, 61, 63, 65, 66, 75, 80 e 106 foram emitidas em nome de contribuintes inscritos. Por conta disso, requer a improcedência parcial do Auto de Infração.

O autuante presta a sua informação fiscal à fl. 83 dos autos, onde reafirma o conteúdo da autuação, e discorda da razão defensiva, dizendo que os destinatários das notas fiscais são contribuintes com a situação cadastral “Baixada” ou para contribuintes “Não Cadastrados” no Cadastro de Contribuintes do ICMS/Bahia, conforme consultas efetuadas no Sistema de Informações da Administração Tributária (SIDAT) – Cadastro de Contribuintes – Sócios – Contabilistas constantes às fls. 10, 12, 16, 21, 24, 26, 28, 30, 32, 35, 37, 40, 42, 44, 48 e 53 dos autos. Quanto a Nota Fiscal nº 75, ressalta que a mesma foi emitida para pessoa física (CPF 098.337.065-68).

VOTO

A exigência fiscal objeto da lide refere-se a falta de retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas

vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado e não inscritos no Cadastro de Contribuintes, através das notas fiscais abaixo relacionadas:

N.FISCAL	EMISSÃO	VALOR	MVA (%)	B.DE CÁLCULO	ICMS A REC.	DOC.FLS.
5	05/09/2001	569,80	15	85,47	5,98	9
25	14/12/2001	1.635,00	15	245,25	17,17	11
29	11/01/2002	3.585,00	15	537,75	37,64	13
31	30/01/2002	2.549,40	15	382,41	26,77	14
34	11/02/2002	1.977,15	15	296,57	20,76	15
35	27/02/2002	6.051,85	15	907,78	63,54	17
37	02/04/2002	3.640,00	15	546,00	38,22	18
38	09/04/2002	4.340,00	15	651,00	45,57	19
40	06/06/2002	3.704,80	15	555,72	38,90	20
41	25/06/2002	7.818,20	15	1.172,73	82,09	22
43	03/07/2002	4.096,80	15	614,52	43,02	23
44	05/08/2002	2.011,30	15	301,70	21,12	25
45	12/08/2002	3.392,88	15	508,93	35,63	27
51	19/09/2002	2.333,75	15	350,06	24,50	29
55	14/10/2002	4.878,80	15	731,82	51,23	31
57	18/10/2002	4.336,80	15	650,52	45,54	33
59	23/10/2002	4.607,85	15	691,18	48,38	34
61	29/10/2002	4.662,06	15	699,31	48,95	36
62	04/11/2002	4.119,96	15	617,99	43,26	38
63	07/11/2002	3.636,07	15	545,41	38,18	39
65	19/11/2002	4.576,55	15	686,48	48,05	41
66	28/11/2002	4.509,75	15	676,46	47,35	43
75	26/12/2002	7.337,00	15	1.100,55	77,04	45
77	07/01/2003	4.726,25	15	708,94	49,63	46
80	21/01/2003	4.531,50	15	679,73	47,58	47
82	28/01/2003	5.247,00	15	787,05	55,09	49
102	24/02/2003	572,40	15	85,86	6,01	50
103	24/02/2003	4.071,54	15	610,73	42,75	51
106	25/02/2003	6.579,00	15	986,85	69,08	52
111	27/02/2003	7.200,00	15	1.080,00	75,60	54
114	07/03/2003	7.240,00	15	1.086,00	76,02	55
116	12/03/2003	5.792,00	15	868,80	60,82	56
TOTais				20.449,57	1.431,48	

De acordo com o artigo 353, inciso I, o contribuinte que efetuar saídas de mercadorias destinadas a contribuintes não inscritos no Cadastro Fazendário, é responsável pelo lançamento e recolhimento do ICMS, na condição de sujeito passivo por substituição, devendo fazer a retenção do imposto, nas operações de saídas internas que efetuar, para fins de antecipação do tributo relativo à operação subsequente a serem realizadas pelos adquirentes neste Estado.

O autuado não nega a sua condição de contribuinte substituto, e sua obrigação em efetuar a retenção do imposto nas operações realizadas para contribuintes não inscritos no cadastro fazendário através das notas fiscais relacionadas, com exceção das notas fiscais nºs 5, 25, 34, 40, 43, 44, 45, 51, 55, 59, 61, 63, 65, 66, 75, 80 e 106, que alega terem sido emitidas em nome de contribuintes inscritos.

Analisando-se os documentos constantes às fls. 10, 12, 16, 21, 24, 26, 28, 30, 32, 35, 37, 40, 42, 44, 48 e 53 dos autos, mais precisamente consulta extraída do SIDAT – Sistema de Informações da Administração Fazendária, verifica-se que a maioria dos adquirentes não está inscrita no Cadastro de Contribuintes do Estado, e outros se encontram com suas inscrições baixadas, ou seja, estão com a situação cadastral irregular, conforme quadro abaixo.

NOTA FISCAL	DATA DE EMISSÃO	VALOR	MVA (%)	BASE DE CÁLCULO	ICMS A REC.	SITUAÇÃO CADASTRAL	DOCS. FLS.
5	05/09/2001	569,80	15	85,47	5,98	IE-00879302ME-Não cadastrado	10
25	14/12/2001	1.635,00	15	245,25	17,17	IE-00879302ME-Não cadastrado	12
34	11/02/2002	1.977,15	15	296,57	20,76	IE-14607808ME-Não cadastrado	16
40	06/06/2002	3.704,80	15	555,72	38,90	IE-21520800ME-Baixada	21
43	03/07/2002	4.096,80	15	614,52	43,02	IE-96347003ME-Não cadastrado	24
44	05/08/2002	2.011,30	15	301,70	21,12	IE-98439010ME-Não cadastrado	26
45	12/08/2002	3.392,88	15	508,93	35,63	IE-54687408ME-Não cadastrado	28
51	19/09/2002	2.333,75	15	350,06	24,50	IE-46902487ME-Baixada	30
55	14/10/2002	4.878,80	15	731,82	51,23	IE-17680400ME-Não cadastrado	32
59	23/10/2002	4.607,85	15	691,18	48,38	IE-99472139ME-Não cadastrado	35
61	29/10/2002	4.662,06	15	699,31	48,95	IE-00879302ME-Não cadastrado	37
63	07/11/2002	3.636,07	15	545,41	38,18	IE-13655327ME-Não cadastrado	40
65	19/11/2002	4.576,55	15	686,48	48,05	IE-22690850NO-Não cadastrado	42
66	28/11/2002	4.509,75	15	676,46	47,35	IE-99472139ME-Não cadastrado	44
75	26/12/2002	7.337,00	15	1.100,55	77,04	CPF-3071490174856	45
80	21/01/2003	4.531,50	15	679,73	47,58	IE-92316147ME-Baixada	48
106	25/02/2003	6.579,00	15	986,85	69,08	IE-42561264ME-Baixada	53

Nestas circunstâncias, concluo que está perfeitamente caracterizado o cometimento da infração, uma vez que restou evidenciado que nas notas fiscais relacionadas acima os adquirentes também não podem ser considerados como contribuintes regulares, pois uma parte dos adquirentes não está inscrita, e a outra está com a inscrição baixada, além da existência de nota fiscal destinada a contribuinte pessoa física.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 298576.0012/03-0, lavrado contra **LUIS CARLOS PORTO SILVA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 1.431,48**, acrescido da multa de 60%, prevista no inciso II, alínea “e”, do artigo 42 da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de outubro de 2003.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR – RELATOR

ARIVALDO SOUSA PEREIRA - JULGADOR